



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 5L /2019-MPC-CTCI

DIMP - MPC / AM 21-MAR-2019 18:46 0005951 1/1

Rayna

DIMP - MPC / AM

12:20 21/03/2019 06:31:44 PRS DE CONTAS DO EST DO AM 03200 123

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG (em virtude de procedimentos remanescentes), vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Exmo. **PREFEITO DE APUÍ, Senhor ANTONIO ROQUE LONGO**, consoante os fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

1. Este Ministério Público de Contas, na defesa da ordem jurídica, tendo verificado a incompletude e desatualização do conteúdo do portal de transparência da Prefeitura de Apuí, encaminhou a Recomendação n. 078/2018-MPC-Coordenadoria de Transparência e Controle Interno (anexa), para adotar todas as providências possíveis, necessárias e suficientes no sentido de aperfeiçoar o conteúdo e atualização do portal de transparência.
2. Em resposta, por meio do ofício n. 109/2018, o Prefeito Municipal em exercício, Senhor Marcos Antonio Lise informou que a atual administração teria assumido a prefeitura do município há pouco tempo e teria como meta cumprir as recomendações estabelecidas. Passados quase 9 (nove) meses desde a expedição da ora recomendação, em consulta ao portal da transparência, este *Parquet* identificou que esta foi atendida parcialmente, pois houve atualização de algumas informações relativas ao planejamento fiscal, balanços orçamentários, admissão de pessoal e licitações no portal da prefeitura, conforme documentos anexos à resposta, entretanto o quadro de irregularidade permenece, tendo em vista a ausência de informações importantes de interesse público.
3. Ocorre que o assunto passa a se revestir de gravidade vez que dentre os dados não disponibilizados no portal estão os editais de licitação promovidos pela Prefeitura. Nesse sentido, cita-se, em especial, a dispensa de Licitação n. 001/2019, de 18 de janeiro de 2019, cujo objeto destinou-se a contratação de serviços de codificação do módulo de injeção e limpeza do sistema de injeção para manutenção de veículo ambulância S-10. A referida dispensa nem mesmo por extrato ou aviso consta do portal de transparência, o que limita intoleravelmente a sua ampla divulgação com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa pelo Município.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

4. Além desse caso, constam outros episódios de abertura e realização de licitações em âmbito municipal sem que os respectivos instrumentos estejam minimamente acessíveis no portal de transparência municipal. Em rápida pesquisa ao DOM, verificamos alguns casos recentes:

DATA PUBLICAÇÃO	OBJETO	EDITAL
04/01/2019	Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza Urbana visando atender a Secretara Municipal de Obras.	PP n. 042/2018
08/01/2019	Homologação para Aquisição de Material Pedagógico	PP SRP n. 039/2018
24/01/2019	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente Via Emenda Parlamentar, para manutenção das Unidades de Saúde	PP SRP n. 001/2019

5. O princípio constitucional da Publicidade Administrativa (art.º 37) e a norma geral do artigo 8.º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527/2011, exigem, como pressuposto de validade, a inserção tempestiva dos editais e resultados das licitações públicas e respectivos contratos nos portais de transparência pública como item de transparência ativa. No mesmo sentido a norma do artigo 48A da LRF. Portanto, a omissão municipal se qualifica como negligência antijurídica e potencialmente lesiva ao erário, que deve ser urgentemente corrigida mediante aplicação do poder de cautela do serviço de controle externo.

6. Além disso, ainda constam ausentes e/ou desatualizados itens essenciais obrigatórios de transparência, relativos às finanças e aos atos de gestão municipais, consoante a lista constante da Recomendação Ministerial acima referida, que segue anexa. O portal está desatualizado *permissa venia*, o que denota a prática de ato omissivo que ofende gravemente a ordem jurídica.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

7. Ante a inobservância da exigência constitucional de transparência pública, e negativa de atendimento da recomendação ministerial, com desenvolvimento irregular de processos licitatórios, sem publicidade ativa, em detrimento da ordem jurídica, cabe a atuação enérgica desta Corte de Contas e a instrução oficial tendente tanto a remover o ilícito assim como definir a responsabilidade do prefeito, na forma do artigo 54, II, da Lei Orgânica da Corte de Contas.

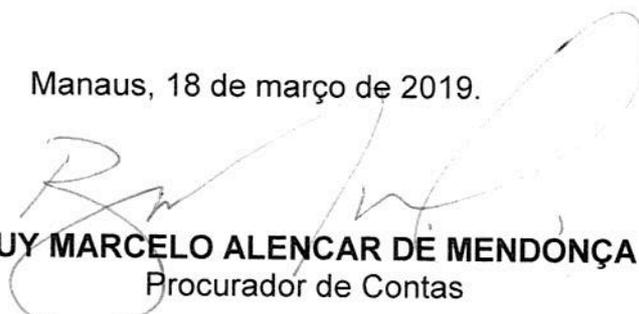
8. Diante disso, este Ministério Público requer:

8.1. a admissão e instrução oficial desta representação, assegurados o contraditório e ampla defesa à autoridade municipal responsável;

8.2. a aplicação da multa do inciso II do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM, contra o prefeito, e assinação de prazo para providências no sentido de fazer valer a norma de transparência ativa e tempestiva dos atos licitatórios e demais que devem constar do portal na forma da Lei n. 12.527/2011.

9. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 18 de março de 2019.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

ARQUIVE-SE
DATA: 21/03/19
